

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**PROCESSO Nº 06043e20**

**PARECER Nº 00754-20**

COVID-19. PROFESSORES TEMPORÁRIOS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE SE MANTER AS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS FACE A FRUSTRAÇÃO DA RECEITA.

1) Acaso a realidade do Município permita, há alternativas que o Gestor pode utilizar-se para garantir que a prestação dos serviços dos professores contratados temporariamente não sofra solução de continuidade durante a suspensão das atividades letivas, preservando, desta forma, a renda e o sustento destes profissionais em um momento delicado, de tantas instabilidades provocadas pela propagação do coronavírus.

2) A redução dos vencimentos, acompanhada da respectiva diminuição da carga horária, é uma medida excepcional e bastante controversa, pendente de julgamento no âmbito do STF (ADIN2.238-5/DF), sendo recomendável que o Gestor apenas a adote em último caso, quando, **diante da frustração da receita decorrente dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19, em atenção ao princípio da economicidade aplicável no âmbito da Administração Pública**, não for possível manter as condições inicialmente pactuadas entre as partes.

c) A definição do percentual da redução salarial decorrerá de ato discricionário do gestor, pautado nos seus dados concretos e nos valores previstos no respectivo Estatuto do Magistério.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Hipolito Rodrigues Silva Gomes, Prefeito do Município de São Gabriel, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 06043e20, relatando que por força da pandemia causada pelo COVID-19, fora instituído período de calamidade pública, com diminuição da receita e em especial a suspensão das aulas, por consequência questiona-se:

“1. No período de Calamidade pública causada pelo COVID-19, mais precisamente com a suspensão das aulas, poderá haver redução da carga horária e do valor de todas as remunerações dos professores Contratos em caráter temporário e excepcional da Educação dos Municípios, com termo de consentimento desses, evitando-se rescisões e colapso social?”

2. Caso possa ser realizada a redução remuneratória qual o indicativo de porcentagem?

Observação, tenho em vista que toda remuneração deverá apresentar prestação de serviço ou entrega de produtos, a Secretaria de Educação realizará, planejamento estratégico de entrega dos serviços destes profissionais em escalonamento de aulas.”.

Pois bem; inicialmente, cabe-nos registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado, em especial, sobre medidas efetivas a serem tomadas pelo Gestor, relacionadas as contratações públicas em curso na pasta da Educação do Executivo Municipal de São Gabriel, durante o período da pandemia relacionada ao COVID-19.**

**As orientações gerais traçadas neste opinativo possuem o condão de elucidar, sem a pretensão de esgotar o tema, eventuais dúvidas a respeito da exegese das normas que atualmente estão surgindo no cenário da calamidade pública oriunda da pandemia do COVID-19.**

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se ainda, que, **na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.**

Prestados tais esclarecimentos, tem-se que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate do temido COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesta esteira, o Governo Federal, publicou em 07.02.2020, a Lei n. 13.979/20, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”. Dias após a sua

edição, essa lei sofreu alterações em decorrência das Medidas Provisórias 926, 927 e 928, todas do ano de 2020.

Da leitura conjugada dos seus artigos iniciais, com as disposições do Decreto n. 10.282/2020, que a regulamenta, extrai-se que as medidas ali delineadas devem ser adotadas, no âmbito das respectivas competências, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio do Ministro da Saúde e pelos gestores locais, por autorização daquele em situações específicas, e visam, precipuamente, a proteção da coletividade.

O seu cumprimento é obrigatório pelas pessoas, sob pena de responsabilização nos termos previstos em legislação própria.

Ademais, à luz do que reza o §1º, do art. 3º, da Lei n. 13.979/20: “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

Dentre as medidas enumeradas no art. 3º, com redação alterada pela Medida provisória n. 926, de 2020, destacam-se o isolamento social e a quarentena, que, de acordo com o quanto definido no art. 2º, da citada Lei, consistem, respectivamente na “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” e a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Com efeito, tais medidas implicam, na prática, a restrição da locomoção, do contato físico entre as pessoas nas escolas, ruas, centros comerciais, órgãos públicos, igrejas, praias, parques, empresas privadas e etc, funcionando como eficiente arma ao combate à proliferação do vírus, segundo opinião dos especialistas da área de saúde, frequentemente divulgada nos meios de comunicação.

Em decorrência de tal fato, foi instituído na esfera estadual (Decretos n.ºs 19.529/2020, e 19.549/2020), com extensão dos seus efeitos para todos os municípios baianos, a suspensão

das atividades letivas, nas unidades de ensino públicas e privadas, no período de 30 (trinta) dias, a contar da data de 17.03.2020.

Tal medida foi prorrogada até o dia 03.05.2020, conforme Decreto Estadual n. 19.635/2020, publicado no Diário Oficial.

Em entrevista concedida no dia 28/04/2020, o Governador anunciou a dilação deste prazo por mais 15 dias, a contar da data de 03.05.2020. Todavia, até a data de confecção deste opinativo não há decretos publicados neste sentido.

É diante deste contexto normativo que se encontra a **primeira dúvida do Consultante**, na medida em que, diante da suspensão das aulas na rede de ensino pública, poderá o Gestor reduzir da carga horária e valores de todas as remunerações dos professores contratados temporariamente com termo de consentimento desses, evitando assim rescisões e colapso social.

Conforme apontado por essa Assessoria Jurídica no Parecer emitido no bojo do Processo n. 05156e20, “os servidores contratados temporariamente, durante a vigência dos seus contratos, integram a categoria de servidores públicos em sentido amplo, o que significa dizer que, as medidas de isolamento social determinadas tanto pela União, como pelo Estado da Bahia e, por ventura, pelo município consultante serão de execução obrigatória.”.

Ou seja, os professores contratados por tempo determinado para o atendimento de necessidade esporádica de excepcional interesse público, que parecem ser o público-alvo da primeira pergunta do Jurisdicionado, enquanto perdurar esta condição, adquirem o status de servidor público, sendo a eles aplicáveis todas as normas até então editadas pelo Governo para regulamentar as relações jurídicas no âmbito do serviço público diante do cenário da pandemia decorrente do coronavírus, em especial, o isolamento social e a consequente suspensão das atividades letivas.

Com efeito, a leitura atenta das normas dispostas na citada Lei. 13.979/20 revela uma preocupação do Legislador não apenas com a instituição de medidas a serem adotadas pelas Autoridades no combate à pandemia, a exemplo do isolamento social, mas também, na proteção das relações de trabalho, quando, no seu art. 3º, §3º ressalva que: “Será considerado

falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.” (grifo aditado).

Ou seja, a suspensão das atividades dos professores por ato do Governador ou do Prefeito, em face dos problemas causados pelo surto epidêmico, de acordo com a norma anteriormente citada, equivale, na prática, à falta justificada ao serviço público, que, a princípio, poderia autorizar a manutenção do pagamento dos vencimentos da categoria acrescido das vantagens e direitos previstos no respectivo Estatuto.

Some-se a isso o fato de que há o comando expresso do Governador do Estado, nos Decretos n.ºs. 19.529/2020 e 19.586/2020, para que as atividades letivas sejam compensadas “nos dias reservados para os recessos futuros”.

Neste mesmo sentido, encontram-se as orientações veiculadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em documento intitulado “Coronavírus. O que pode se feito pelo gestor público”, veiculada na internet:

“(…)

**1.6. Os professores ACT’s (contratados por prazo determinado), em razão da suspensão das aulas escolares, devem ser dispensados, ou seja, o contrato deve ser rescindido?**

Não. A admissão por prazo determinado é regida por um contrato administrativo a ser firmado com a pessoa que desempenhará as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CF. As hipóteses de dispensa do contratado temporário antes do término do contrato administrativo devem estar especificadas no instrumento firmado entre as partes.

No presente caso, em razão do decreto expedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina declarando situação de emergência, em função do combate e da prevenção ao coronavírus (Covid-19), em que as aulas escolares foram suspensas, não há a necessidade de dispensar os contratados temporários antes do término de vigência dos respectivos contratos.

**A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos contratados, de acordo com as suas peculiaridades, a sua estrutura administrativa e de pessoal, tendo como norte o princípio da legalidade.** Sob tal aspecto, poderá, inclusive, dependendo do caso, promover a alteração do prazo final do contrato, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, assegurando a prestação de serviço necessário à conclusão do ano letivo.” (grifo original).

O que se está querendo dizer, é que no período da suspensão das aulas presenciais e em face da compensação determinada pelo Governador, há a possibilidade de que sejam praticadas as atividades que regularmente o corpo docente, incluindo os professores contratados por prazo

determinado, desenvolveria durante o recesso escolar, até porque, diante deste novo cenário, a reposição das aulas em outro momento implicará, conseqüentemente, na alteração do calendário escolar e uma readequação do conteúdo a ser ministrado ao corpo discente, a fim de atender as determinações do Ministério da Educação e, em especial, as regras dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto à quantidade mínima de horas-aulas a serem ministradas durante o ano letivo.

Contudo, acaso não seja viável a prestação dos serviços nos moldes acima sugerido, **entende essa Assessoria Jurídica, a bem da manutenção da renda destes trabalhadores em um momento delicado, de tantas instabilidades provocadas pela propagação do coronavírus, que o Gestor, se assim a sua realidade permitir, pode se valer de outras ferramentas alternativas para dirimir a questão, tais como:**

- a) redução da carga horária com a utilização do sistema de banco de horas, se existente no Órgão ou na Entidade, ou o estudo da viabilidade da sua implementação e adoção pelo Poder Público em questão;
- b) antecipação de férias dos servidores que não podem realizar o seu serviço em sistema de *home office* (ou teletrabalho);
- c) fixação de regime de jornada de trabalho em turno alternados de revezamento (sistema de rodízio), desde que respeitadas as normas de higiene e distanciamento recomendadas pelas autoridades de Saúde.

No mesmo caminho aqui perseguido, é oportuna a citação novamente das diretrizes traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no material “Coronavírus. O que pode se feito pelo gestor público”, disponibilizado na rede mundial de computadores interligados:

“(…)

**1.4. Neste período em que o Governo do Estado de Santa Catarina decretou situação de emergência, em razão da prevenção e do combate ao coronavírus (Covid-19), como fica a questão da jornada de trabalho dos servidores? Devem ser dispensados todos os servidores, com exceção da área da saúde e da segurança pública?**

**A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos servidores, de acordo com as suas peculiaridades, ou seja, sua estrutura administrativa e de pessoal (considerando as respectivas atribuições), atendendo, sempre, ao princípio da legalidade.**

No presente caso, é recomendável que os servidores trabalhem utilizando a ferramenta do *home office* (ou teletrabalho), onde é possível aferir a produtividade de cada servidor. É possível, também, a concessão de férias e/ou licença prêmio aos servidores que possuam tal direito e assim desejarem usufruir neste período, ou, ainda, a antecipação de férias individuais, salvo as atividades essenciais, como a saúde e a segurança, além da possibilidade do aproveitamento e da antecipação de feriados.

Para servidores que não conseguem desenvolver trabalho remoto, poder-se-á fazer a compensação da jornada de trabalho quando a situação normalizar, ou utilizar de banco de horas (se existe este sistema no órgão ou na entidade).

Servidores da saúde e da segurança pública devem permanecer trabalhando durante a situação de emergência com todos os equipamentos de proteção, segurança e higienização pertinentes que o momento requer.”(g.n)

Frise-se, que as sugestões elencadas acima são exemplificativas, não estado afastada, portanto, a possibilidade de que outras sejam implementadas, **já que tais decisões competem unicamente ao Gestor, que deverá avaliar a sua realidade fática, bem como, o impacto social que as suas ações venham a casuar na vida destas pessoas.**

Na esteira deste entendimento, cite-se a medida apontada na inicial, qual seja, **a redução da carga horária e do valor de todas as remunerações pagas aos professores contratos em caráter temporário com termo de consentimento desses.**

Em face da garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, é crucial salientar que tal alternativa é bastante delicada e não encontra unanimidade de opiniões, estando pedente de julgamento final no STF, a ADIN 2.238-5, que, dentre outras matérias, discute a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preveem como uma das medidas possíveis à redução da despesa total com pessoal, a diminuição temporária da jornada de trabalho e, conseqüentemente, dos vencimentos dos servidores.

Para melhor visualização, reproduz-se a norma:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(...)".

O §1º, no que toca à expressão “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos” e o § 2º, na sua integralidade, por ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, estão com a eficácia suspensa desde do ano de 2008, em face do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2.238/DF, pelo STF:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida.

(...) XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, **ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo.” (ADI 2.238, Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. p/Acórdão, Min. Carlos Britto, DJe 12.9.2008) (grifo aditado)

No mesmo sentido, ao analisar o ARE 660.010 RG, processo submetido à sistemática da repercussão geral, Tema 514, a aludida Corte Superior, ao decidir sobre a possibilidade de aumento da carga horária de servidores públicos sem a devida contraprestação remuneratória, firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. (...)” (ARE 660.010, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 18.2.2015)



Matéria similar à aqui tratada também foi objeto do MS 33.480, da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No caso, tratava-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado da Bahia, em face de ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004324-09.2013.2.00.0000, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA a adoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de providências para aplicar a gratificação de Condições Especiais de Trabalho a todos os servidores abrangidos pela Lei Estadual nº 11.919/2010, nos percentuais indicados nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei em questão – que reduziu de 100% para 50% o percentual de Gratificação por Condições Especiais (CET) dos assessores de juiz e diretores de secretaria.

Na oportunidade, ao negar seguimento ao mandado de segurança, assim consignou o STF:

“(…). Relativamente ao § 3º, inciso I, do art. 169 da Constituição Federal (“redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”), a LRF estabeleceu no § 1º do art. 23 que:

‘Art. 23. (...)

§1º No caso do inciso I do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos’.

Sob essa redação, a edição do Decreto estaria dentro da legalidade. Entretanto, conforme consignei na decisão liminar, esta Corte, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2.238/DF, na qual se questionam diversas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), deferiu a cautelar requerida para suspender, no §1º do art. 23 da mencionada lei, a expressão “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos” e, também, para suspender, integralmente, a eficácia do §2º do mesmo artigo (que assim previa: “é facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária”).

(...)

Assim, a parte do dispositivo legal que permitia a contenção de despesas por meio de redução dos valores atribuídos aos cargos e funções restou suspensa, por força da medida cautelar deferida na ADI nº 2238-MC/DF, em razão do entendimento de que tal providência ultrapassa as medidas admitidas pelo art. 169 da Constituição Federal, além de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.” (MS 33.480, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5/11/2015.)

Pretende-se, com isso, simplesmente ressaltar que como **atualmente no ordenamento jurídico, não há autorização para que se reduza a carga horária e os vencimentos dos servidores públicos, tendo em vista que permanecem suspensos os efeitos dos §§ 1º e 2º, do art. 23,**

**da Lei de Responsabilidade Fiscal, é recomendável que o Gestor apenas adote essa medida em última hipótese, quando, diante da frustração da receita decorrente dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19, em atenção ao princípio da economicidade aplicável no âmbito da Administração Pública, não for possível manter os vencimentos e a carga horária dos professores temporários nos termos inicialmente pactuados.**

Todavia, é de extrema importância alertar, que a legalidade da implementação da redução dos vencimentos, com a respectiva diminuição da carga horária, pode vir a ser alvo de questionamento pelo servidor que eventualmente se sinta lesado, sendo passível de análise no âmbito do Poder Judiciário, conforme apontado nas decisões anteriormente citadas neste opinativo.

Ademais, tais possibilidades são ofertadas **em tese** ao Jurisdicionado, única e exclusivamente com intuito de resguardar financeiramente a categoria dos servidores públicos tratados neste opinativo, que poderão dar continuidade ao trabalho, preservando, por enquanto, a sua renda e o sustento da sua família. A perda dos meios de subsistência destes trabalhadores contribuiria substancialmente para o aumento dos efeitos da crise instalada pela pandemia do COVID-19.

Por fim, em resposta a **segunda indagação do Consulente**, no que pertine ao percentual de redução salarial que deve ser implementado, infere ser coerente dentro da discricionariedade do gestor e da concreta situação financeira do município, que a diminuição tenha como base os valores previstos no Estatuto do Magistério do Município Consulente.

Diante do exposto, opina-se o seguinte;

a) Acaso a realidade do Município permita, há alternativas que o Gestor pode utilizar-se para garantir que a prestação dos serviços dos professores contratados temporariamente não sofra solução de continuidade durante a suspensão das atividades letivas, preservando, desta forma, a renda e o sustento destes profissionais em um momento delicado, de tantas instabilidades provocadas pela propagação do coronavírus.

b) Logo, a redução dos vencimentos, acompanhada da respectiva diminuição da carga horária, é uma medida excepcional e bastante controversa, pendente de julgamento no âmbito do STF

(ADIN2.238-5/DF), **sendo recomendável que o Gestor apenas a adote em último caso, quando, diante da frustração da receita decorrente dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19, em atenção ao princípio da economicidade aplicável no âmbito da Administração Pública**, não for possível manter as condições inicialmente pactuadas entre as partes.

c) A definição do percentual da redução salarial decorrerá de ato discricionário do gestor, pautado nos seus dados concretos e nos valores previstos no **Estatuto do Magistério do Município de São Gabriel**.

Por fim, não é demais asseverar, que o Administrador Público ao pautar suas ações neste novo cenário epidemiológico, deve levar em consideração a sua realidade local, além de sempre buscar estar ancorado nos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, da proporcionalidade, da razoabilidade, eficiência e legalidade.

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 30 de abril de 2020.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Jurídica